



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental José Vilmar Anselmo

EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental José Vilmar Anselmo, de Porteiras, reconhece o curso de ensino fundamental, até 31.12.2007, e autoriza o exercício de direção da mencionada instituição escolar em favor de Maria Aparecida da Silva, enquanto permanecer no cargo comissionado.

RELATORA: Lindalva Pereira Carmo

SPU Nº 03202285-9

PARECER: 0032/2007

APROVADO: 10.01.2007

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Fundamental José Vilmar Anselmo, integrante da rede de ensino municipal de Porteiras, situada na zona rural, solicita deste Conselho, conforme Processo nº 03202285-9, por intermédio da sua diretora, Maria Aparecida da Silva, o credenciamento da Instituição e a autorização para o funcionamento do curso de ensino fundamental.

Integram o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- atestados de salubridade e de segurança do prédio da Escola;
- relação do material didático por área de estudo;
- relação dos móveis e equipamentos da Escola;
- relatório de verificação prévia do CREDE de Brejo Santo;
- regimento escolar com cópia da ata da sessão extraordinária da congregação de professores e funcionários que aprovou o texto regimental, devidamente assinada pelos presentes à reunião;
- relação do corpo técnico e docente com respectivos documentos comprobatórios de sua formação;
- registro da secretária escolar.

Conforme documentação constante do processo, trata-se de um estabelecimento de ensino da rede municipal, localizado no Sítio Moreira, no município de Porteiras. É uma Escola de ensino fundamental que desenvolve o telensino e dispõe de condições físicas satisfatórias de funcionamento, considerando o fato de ser uma escola rural. As salas de aula atendem às especificações técnicas, e a Instituição conta com secretaria, diretoria, sala de professores, cantina, cozinha e banheiros em bom estado de utilização.

A Escola conta com sete professores: três para quatro funções docentes das séries iniciais do ensino fundamental, habilitados legalmente (todos formados em Pedagogia - nível superior); quatro para cinco funções docentes das séries terminais (TAF, EJA, 5ª, 6ª e 7ª séries do telensino). Destes últimos, dois cursaram o Pedagógico – Nível Médio, um é licenciado em História, e o outro fez o curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental – 1º e 2º Ciclos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. nº 0032/2007

Dois deles fizeram o curso de Orientador de Aprendizagem para o telensino. Assim, 86% dos professores atendem ao critério de habilitação legal. A diretora, Maria Aparecida da Silva, cursou Pedagogia em Regime Especial e participou de curso de Gestão Escolar com cem por cento de frequência e carga horária de quarenta horas, fato que permite a este Conselho autorizá-la a exercer o mencionado cargo. A secretária, Josefa Carolinda do Nascimento, por sua vez, é portadora do registro nº 1691, de 21.06.1982.

A Escola não apresentou o projeto pedagógico; somente o regimento escolar que, além de bastante comum, requer a correção de impropriedades, dentre as quais a mais grave diz respeito à verificação do rendimento escolar. Neste aspecto, estabelece que o aluno com "frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a oitenta por cento será aprovado." Esta norma contraria o que estabelece a lei, visto que, com a citada frequência, o aluno fica reprovado, mesmo que o aproveitamento escolar seja igual ou superior ao exigido pela Escola para sua aprovação. Entre as demais imprecisões estão: falta o número da Escola no censo, define que o Conselho Escolar é o órgão gestor do estabelecimento de ensino, não define a quantidade de membros do Conselho Escolar, estabelece que representantes do Conselho Escolar integram a Congregação de Professores, utiliza terminologias da legislação anterior, como núcleo comum, em lugar de base nacional comum mostra a organização curricular sob forma de atividade, área de estudo e disciplina; traz plano global como se fosse projeto pedagógico, mostra a "entrosagem" entre estabelecimentos de ensino, trata a orientação educacional separada dos especialistas, envolve apenas os membros do Conselho Escolar na eleição do ouvidor auditor, traz norma já alterada no tocante à Educação Física e estabelece que caberá recurso a este CEC da decisão do Conselho Escolar sobre promoção de aluno que, após processo de recuperação, não tenha atingido o perfil determinado para a mencionada promoção.

É importante ressaltar que, para correção das impropriedades acima observadas, faz-se necessária a leitura de todas as anotações feitas por esta relatora ao longo do texto do regimento escolar, bem como da Resolução nº 395/2005 e do documento editado por este CEC, intitulado "Instrumentos de Gestão Escolar", cujo principal objetivo é orientar os que fazem a Escola para a elaboração desse documento e do projeto pedagógico.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço atende às exigências da Lei nº 9.394/1996 e das Resoluções nºs 372/2002 e 374/2003 – CEC.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. nº 0032/2007

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, voto favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental José Vilmar Anselmo, do município de Porteiras, ao reconhecimento do curso de ensino fundamental e à autorização para que a professora Maria Aparecida da Silva exerça a função de diretora da aludida Instituição de ensino, enquanto permanecer no cargo comissionado.

Esclareço, porém, que, a partir da tomada de conhecimento deste parecer pela Escola, nenhum aluno que obtenha frequência inferior a 75% do total de horas letivas para aprovação, como determina a lei, poderá ser posto em recuperação de estudos.

Assim, em razão do exposto, o credenciamento e o reconhecimento do curso de ensino fundamental têm validade somente até 31.12.2007. E, para a devida renovação dos mesmos, faz-se necessária a reelaboração do regimento, que deverá ser novamente submetido à aprovação da comunidade escolar, como também a apresentação do projeto pedagógico; e o processo deverá ser organizado com base na Resolução nº 372/2002 – CEC.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2007.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente do CEE, em exercício